

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

ABRIGAMENTO COMPULSÓRIO DA PESSOA IDOSA PONDERAÇÃO ENTRE DIREITO À MORADIA DIGNA E LIBERDADE

ALBERGUE OBLIGATORIO DE LA PERSONA MAYOR PONDERACIÓN SOBRE EL DERECHO A UNA VIVIENDA DIGNA Y LA LIBERTAD

Katy Braun do Prado ¹
Vinicius Pedrosa Santos ²

Resumo

A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso fundamentam a Política Nacional da Pessoa Idosa, a qual oferece serviços de proteção para idosos e suas famílias. Aos idosos cujo direito à moradia digna se encontre ameaçado ou violado, o sistema único de assistência social tipificou o serviço de abrigo institucional em Instituições de Longa Permanência, onde essa população receberá proteção integral. Ocorre que há pessoas idosas que recusam esse serviço ao custo de permanecerem privados de direitos fundamentais. O objetivo deste trabalho é ponderar entre os direitos à moradia digna e liberdade, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e da utilização do método dedutivo foram verificadas as hipóteses legais de acesso ao serviço de abrigo institucional e concluiu-se que viola o direito à liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana o abrigo compulsório de idosos capazes.

Palavras-chave: Abrigo institucional, Liberdade, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

La Constitución Federal y el Estatuto del Anciano fundamentan la Política Nacional del Anciano, que ofrece servicios de protección para el anciano y su familia. Para los adultos mayores cuyo derecho a una vivienda digna se ve amenazado o vulnerado, el sistema asistencia social tipifica el servicio de albergue institucional en residencias de ancianos, donde esta población recibirá protección integral. Sucede que hay personas mayores que se niegan a este servicio a costa de quedar privados de sus derechos fundamentales. El objetivo de este trabajo es reflexionar entre los derechos a la vivienda digna y la libertad, a la luz del principio de la dignidad humana. A través de una investigación bibliográfica y del método deductivo, se verificaron las hipótesis de acceso al servicio de albergue institucional y se concluyó que el albergue obligatorio de ancianos capaces vulnera el derecho a la libertad y el principio de la dignidad humana.

¹ Mestranda no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

² Mestrando em Direitos Humanos -UFMS. Juiz de Direito - TJMS. Juiz Eleitoral - TRE/MS. Mestre em Processo Penal e Garantismo Universitat de Girona Espanha.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Albergue institucional, Libertad, Dignidad

INTRODUÇÃO

A população brasileira está envelhecendo. A parcela de pessoas com sessenta anos representa 14,7% da população (CABRAL, 2022).

A Constituição Federal preconiza que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, de assegurar a participação delas na comunidade, além de defender a dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

No centro das ações governamentais para o atendimento das necessidades básicas do idoso, o Sistema Único de Assistência Social, além do Benefício da Prestação Continuada para as pessoas com sessenta e cinco anos ou mais, oferece serviços de proteção básica de média e alta complexidade para idosos e suas famílias.

No âmbito da alta complexidade está tipificado o serviço de proteção especial de abrigo institucional para idosos de ambos os sexos, independentes ou com diversos graus de dependência¹. Ele é previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

As denominadas Instituições de Longa Permanência para Idosos são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania. Elas garantem os direitos de moradia digna, alimentação e higiene².

Tal serviço é oferecido pelos municípios a partir de demanda encaminhada ou referendada pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Entretanto, muitas pessoas idosas elegíveis para esse tipo de serviço recusam-no e preferem permanecer em situação de vulnerabilidade social, daí surge o impasse.

¹ Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social.

² Resolução R/DC nº 502, de 27 de maio de 2021 da Anvisa.

A recusa desse serviço, depois de esgotadas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares, implica na permanência do idoso em situação de risco e na ameaça ou violação de seus direitos fundamentais.

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de inclusão compulsória de idosos em situação de risco em abrigo institucional, pelo Poder Judiciário, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

De um lado essa medida criaria oportunidades e facilidades para a preservação da saúde física e mental do idoso, mas importaria na violação dos direitos de liberdade e de respeito, igualmente caros.

O objetivo deste trabalho é sopesar os princípios e regras em conflito nessa situação e apontar diretrizes para as decisões judiciais a respeito do tema, por meio da análise de documentos nacionais e levantamento de referencial bibliográfico sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

O papel das pessoas idosas sempre variou ao longo do tempo e das diferentes culturas. Segundo Beauvoir (1990, p. 114), na antiguidade clássica grega e romana valorizava-se sobretudo a juventude, a força e a beleza, enquanto a velhice era vista de forma pejorativa, como um castigo dos deuses.

Na cultura oriental havia uma abordagem mais coletivista na qual o valor do idoso dentro da família era cada vez mais importante. Beauvoir (1990, p. 112) aponta que o respeito extrapolava o âmbito familiar e as pessoas muitas vezes simulavam serem mais velhas para obterem mais direitos.

Na Idade Média (século V ao XV) e na sociedade industrial os idosos estavam afastados da sociedade devido às dificuldades e à falta de condições para as pesadas atividades laborais (BEAUVOIR, 1990, pp. 127-130 e 151).

Com os avanços da medicina no século XX surgiram novos ramos para o estudo do envelhecimento como a geriatria³ e a gerontologia⁴, as quais trouxeram, segundo Secco (1999, p. 30), um novo olhar sobre o envelhecimento e proporcionaram apoio às novas conquistas desse grupo de pessoas.

³ Especialidade médica que visa a promoção da saúde, prevenção e tratamento de doenças de indivíduos idosos.

⁴ Campo de estudo multidimensional sobre o processo de envelhecimento, com escopo de garantir melhor qualidade de vida às pessoas idosas.

Assim, esse grupo populacional que no passado era visto com desprezo, na contemporaneidade representa parcela cada vez mais significativa da sociedade e ganha cada vez mais relevância nas políticas públicas (DEBRET, 2004, p. 14).

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas (ONU), na Assembleia Geral realizada em 1973, destacou a importância e necessidade de proteção dos direitos da pessoa idosa, mas somente com a Resolução 46/91 foram instituídos os “Princípios das Nações Unidas para o Idoso”, os quais asseguraram a esse grupo a independência, participação, assistência, autor-realização e dignidade para um envelhecimento digno.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) consagrou em seu art. 230 o dever do Estado, da sociedade e da família “de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Poucos anos depois editou-se a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispôs sobre a política nacional do idoso, a qual estabeleceu princípios e constituiu diretrizes para a política nacional do idoso. Também prescreveu regras para a organização e gestão e previu as ações governamentais para implementação da política nacional do idoso (BRASIL, 1994).

Foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI), atualmente regulamentado pelo Decreto nº 11.483 de 6 de abril de 2023, que lhe dá a feição de um órgão de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com a finalidade de elaborar as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa, e de acompanhar e avaliar a sua execução (BRASIL, 2023).

Finalmente, foi promulgada a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, denominada Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2003).

Mais recentemente o Decreto n. 9.921, de 18 de julho de 2019, já alterado pelo Decreto nº 10.604, de 20 de janeiro de 2021, consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa (BRASIL, 2019). Essas normas formam um microsistema de tratamento jurídico da pessoa idosa.

Os direitos fundamentais da pessoa idosa, além daqueles expressamente previstos no texto constitucional, também estão expressos no Estatuto da Pessoa Idosa e visam a proteção integral do idoso não só no aspecto econômico, mas também na manutenção da dignidade, com o resgate da inclusão social, da solidariedade e do afeto.

O art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003) assegura o direito a manutenção dos vínculos com a família e a comunidade, estabelece a todos os atores sociais (família, sociedade e poder público) o dever de assegurar à pessoa idosa a efetividade dos direitos “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Todavia, é cediço que o abandono afetivo e material de idosos é um dos problemas sociais mais prementes e alarmantes enfrentados na atualidade. Da mesma forma, os impactos nas vidas dos idosos vítimas desse problema são inegáveis e afetam, principalmente, a segurança emocional, bem-estar e qualidade de vida deles.

O abandono afetivo de pessoas idosas ocorre quando há uma ruptura no vínculo emocional com a família. Já o abandono material diz respeito à falta de cuidados, recursos materiais e outras ajudas destinadas ao bem-estar e segurança destas pessoas.

O abandono afetivo e material de idosos por suas famílias pode ter causas complexas e variadas. Alguns motivos comuns incluem mudanças na estrutura familiar, migração, distâncias geográficas, divórcios, trabalho e outras circunstâncias que podem dificultar a proximidade física e o cuidado direto à pessoa idosa.

Ademais, outra causa muito comum são os conflitos familiares, brigas, ressentimentos e disputas internas entre os membros da família, a exemplo de questões relacionadas as heranças, cuidado financeiro e divisão de responsabilidades.

Os mais comuns são os problemas financeiros, pois alguns membros da família acreditam não possuir recursos suficientes para sustentar adequadamente os idosos ou sentem-se incapazes de fornecer o suporte necessário. As dificuldades financeiras podem levar ao abandono material no qual os idosos são privados de recursos essenciais para sua subsistência.

Há também a sobrecarga de responsabilidades, porquanto o cuidado de um idoso pode ser física e emocionalmente desgastante. Algumas famílias podem sentir dificuldade em lidar com as necessidades crescentes dos idosos, especialmente se tiverem suas próprias responsabilidades familiares e profissionais para equilibrar.

A falta de conhecimento sobre os cuidados adequados aos idosos, bem como a falta de conscientização sobre seus direitos e necessidades podem contribuir para o abandono afetivo e material.

Para tais situações de abandono, o Estatuto da Pessoa Idosa prevê que se os direitos fundamentais da pessoa idosa forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

ou em razão de sua condição pessoal⁵, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar uma série de medidas específicas de proteção para restaurar as condições para um envelhecimento saudável e em condições de dignidade⁶.

Uma das medidas de proteção à pessoa idosa é o abrigo em entidade que tem lugar se todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares estão esgotadas, ou seja, quando os vínculos familiares estão fragilizados ou rompidos, conforme dispõe o art. 37, § 1º, do Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003)⁷.

A inserção da pessoa idosa em instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, representa garantia do direito à moradia digna. Ademais, as pessoas idosas recebem auxílio na alimentação, cuidados com higiene pessoal, assistência para locomoção e atividades físicas, acompanhamento aos serviços de saúde.

Trata-se de verdadeira manifestação do direito social de moradia, direito humano fundamental que garante a todas as pessoas o acesso a uma habitação adequada, segura e acessível, a proporcionar também dignidade e qualidade de vida.

Ingo Sarlet (2010) sustenta que tal direito abrange todo o conjunto de posições jurídicas vinculadas à garantia de uma moradia digna para a pessoa humana, dentre os quais se incluem os direitos de moradia (tutela e promoção da moradia), o direito à habitação, os deveres fundamentais conexos e autônomos em matéria de moradia e os deveres de proteção. A plena garantia desse direito pressupõe uma moradia adequada em suas dimensões, condições de higiene, conforto e capaz de preservar a intimidade e privacidade das pessoas.

Em suma, o direito à moradia é essencial para o pleno desenvolvimento e bem-estar das pessoas. Uma moradia adequada proporciona estabilidade, segurança, saúde e dignidade, além de estar intrinsecamente ligada a outros direitos humanos como o direito à alimentação, à saúde, à educação e ao trabalho decente.

Assim, se demonstrada a situação de abandono do idoso pela família incumbe ao Estado prestar assistência integral na modalidade de abrigo em entidade de longa permanência como forma de lhe assegurar uma moradia digna, compatível com as necessidades da pes-

⁵ Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal.

⁶ Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...).

⁷ Art. 37. (...) § 1º. A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

soa idosa, com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias, conforme previsão do art. 37, § 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa⁸.

Não obstante, apesar de se encontrarem em situação do abandono material e afetivo dos familiares, muitos idosos recusam o abrigo em instituições de longa permanência e uma das principais causas de recusa ao acolhimento é a estigmatização social, pois temem serem rotulados de "velhos" ou "incapazes". Além disso, não são raros os casos de maus tratos e falta de estrutura adequada para atender às necessidades da pessoa idosa.

Com efeito, destaca-se a preferência pela autonomia e independência dos idosos, os quais muitas vezes desejam permanecer em suas próprias casas ou comunidades com as quais estão familiarizados, têm conexões sociais estabelecidas e se sentem mais independentes. Os idosos valorizam a sensação de autonomia e liberdade de viver em seu próprio espaço.

Importante ter presente que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta (SARLET, 2011, p. 24)

Nesse contexto os dados da Síntese dos Indicadores Sociais (IBGE, 2016) apontaram que no ano de 2013, em média, 15,3% dos idosos moravam sozinhos no Brasil. Nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste os percentuais são mais elevados se comparados às regiões Norte e Nordeste.

A autonomia e a liberdade das pessoas idosas ganhou novo destaque com o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018, que tinha como objetivo alterar a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar a sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa. De acordo com a justificativa do referido projeto de lei, a nova terminologia seria oriunda da expressão *people-first* que “reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à maior autonomia possível” (BRASIL, 2018).

Verifica-se, assim, que os conceitos de liberdade e autonomia estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana e não há como pensar em integral proteção aos direitos da pessoa idosa sem assegurar a dignidade. Nesse sentido, “tais valores estão indissoluvelmente unidos, por sua raiz e fundamento, ao valor da dignidade da pessoa humana” (ROCA-SOLANO e SILVEIRA, 2010, p. 219).

Diante disso, surge a problemática de conciliar a integral proteção, inclusive com o abrigo em instituição de longa permanência, com a manifestação de vontade da pessoa

⁸ Art. 37. (...) § 3º. As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

idosa (liberdade e autonomia), embora em situação de hipervulnerabilidade decorrente do abandono material e afetivo dos familiares.

Ao tratar de pessoa idosa que reivindica o abrigo institucional como meio de ter garantido o direito à moradia digna, não há dúvidas de que o Estado deve ser obrigado a prestar-lhe esse serviço e, se não o fizer pela via administrativa, tanto o indivíduo quanto o Ministério Público na condição de substituto processual poderá exigir judicialmente a efetivação desse direito, bastando a demonstração da necessidade e a anuência da pessoa idosa.

Há situações, porém, que em razão de incapacidade, o consentimento do idoso pode ser suprido judicialmente. Independentemente de a pessoa ter sido interditada, é necessário demonstrar em juízo, por meio de laudo médico ou de perícia, que a pessoa não é capaz de compreender a situação de risco em que se encontra e de tomar a decisão compatível com o autocuidado e necessária à preservação da vida. Nessa hipótese, é indispensável a nomeação de um curador especial à pessoa idosa para garantir a proteção de seus direitos materiais e processuais e, somente se vier a ser comprovada a incapacidade, a pessoa idosa poderá ser abrigada em Instituição de Longa Permanência sem o seu consentimento e até mesmo contra a sua vontade, enquanto perdurar a incapacidade.

Por fim, quanto aos idosos capazes que recusem esse serviço assistencial, não pode o Poder Judiciário desrespeitar a vontade, nem exercer juízo de valor sobre seus motivos, pois se a própria humanidade é uma dignidade, todo ser que a pertence terá um posto especial que dá direito a uma legítima exigência de respeito por parte de outros seres humanos (AGUIRRE-PABÓN, 2011, p. 69). Deve ser reconhecido o direito da pessoa idosa de tomar decisões, levar uma vida autônoma e independente, inclusive escolhendo onde e com quem quer viver.

O Poder Judiciário não pode submeter ao abrigo institucional alguém que, no gozo de suas faculdade mentais, recusa essa oportunidade, sob pena de violar a liberdade individual garantida pela constituição. Ademais, “de acordo com o entendimento da Corte Interamericana, o direito à autonomia veda qualquer ação do Estado que ‘converta o indivíduo em sujeito alheio às eleições feitas por ele sobre sua própria vida, seu corpo e o desenvolvimento pleno de sua personalidade’” (ALBUQUERQUE, 2018, p. 33).

Assim, cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário buscar uma solução que respeite a decisão das pessoas idosas em relação ao abrigo, procurar alternativas de cuidado que possam atender às suas necessidades e preferências. O diálogo aberto com familiares e os órgãos do sistema de garantia de direitos pode ajudar no exame por soluções personalizadas de cuidado que sejam aceitáveis e não firam a liberdade da pessoa idosa.

CONCLUSÃO

A legislação brasileira garante a proteção integral das pessoa com mais de 60 (sessenta) anos e para materializá-la desenvolve a Política Nacional da Pessoa Idosa que inclui serviços de proteção para esses indivíduos e suas famílias. Para garantia do direito à moradia digna o sistema único de assistência social tipificou o serviço de abrigo institucional em Instituições de Longa Permanência, o qual proporciona estabilidade, segurança, saúde e dignidade, além de estar intrinsecamente ligada a outros direitos humanos como o direito à alimentação, à saúde, à educação e ao trabalho decente.

Investigou-se, por meio de uma pesquisa bibliográfica, se pessoas idosas plenamente capazes poderiam ser compulsoriamente abrigadas em instituições de longa permanência para garantia de seu direito à moradia digna e outros cuidados.

Foram sopesados os direitos à moradia digna e à liberdade, concluindo-se que o direito à liberdade de escolher onde e com quem viver deve preponderar, pois a liberdade e autonomia estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado buscar outras estratégias para garantir os direitos fundamentais das pessoas idosas que vivenciam situação de risco e não querem sujeitar-se ao abrigo em instituição de Longa Permanência.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Aline. **Capacidade Jurídica e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ANVISA. **Resolução de Diretoria Colegiada n.º 502, de 27 de maio de 2021**. Diário Oficial da União. Brasília, 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2020/rdc0502_27_05_2021.pdf>, acesso em 02 de jun. de 23.
- AGUIRRE-PABÓN, Javier Orlando. **Dignidad, Derechos Humanos Y La Filosofía Práctica De Kant**. Dignity, Human Rights And Kant's Practical Philosophy, 2011. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/>, acesso em 14 de jun. de 23.
- BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Trad. de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acesso em 02.jun.23.
- BRASIL. **Decreto n. 9.921, de 18 de julho de 2019**. Brasília, DF: DOU, 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 11.483 de 6 de abril de 2023**. Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDPI. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei 72, de 2018.** Brasília, 2018. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/132387>>, acesso em 08 de jun. de 23.

CABRAL, Umberlândia. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021.** Agência IBGE Notícias. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/>>, acesso em 02.jun.23.

CNAS. **Resolução nº 109;2009.** Brasília. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/web-arquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf>, acesso em 02.jun.23.

DEBERT, Guita Grin. **A Reinvenção da Velhice: Socialização e Processos de Reprivatização do Envelhecimento.** São Paulo: Universidade de São Paulo, FAPESP, 2004.

IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

NOVELINO, Marcelo **Curso de direito constitucional.** 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

ONU. **Resolução 46/91. Direitos dos Idosos – Princípios das Nações Unidas para o Idoso.** Disponível em <https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/Direitos_dos_Idosos_Principios_das_Nacoes_Unidas_para_o_Idoso.pdf>, acesso em 06 de jun. de 23.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 184-242.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia e efetividade do direito à moradia na sua dimensão negativa (defensiva): análise crítica à luz de alguns exemplos.** In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coords.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1.019-1.049.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 22-9.

SECCO; Carmem Lúcia Tindó Ribeiro. **As rugas do tempo na ficção.** In: Envelhecimento e Saúde Mental - Uma Aproximação Multidisciplinar. Cadernos IPUB / Instituto de Psiquiatria da UFRJ, RJ: n.10, p. 9-33, 1999.